



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000352352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2199533-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Colina, em que é agravante JD. POLLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, são agravados ALCEBIADES PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO) e SILVANA CRISTINA PEDRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32413

Agravo de Instrumento nº 2199533-66.2024.8.26.0000

Comarca: Colina (Vara Única)

Juiz(a): FABIANO MOTA CARDOSO

Agravante: Jd. Pollo Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda

Agravados: Alcebiades Pereira da Silva e Silvana Cristina Pedro da Silva

Interessados: Carlos Eduardo Pedro da Silva, Lucas Pedro da Silva e Matheus Pedro da Silva

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DECISÃO ANULADA.

1. Cumprimento de sentença visando a cobrança de R\$ 43.469,92, referente à restituição de valores pagos por imóvel em Colina/SP. O imóvel, penhorado, foi vendido a terceiros, e a decisão de origem reconheceu fraude à execução.

2. A ausência de intimação do terceiro adquirente viola o direito de defesa, tornando nula a decisão que reconheceu a fraude à execução sem essa providência.

3. O art. 792, §4º, do CPC exige a intimação do terceiro para que possa opor embargos de terceiro, garantindo o contraditório.

4. Recurso provido. Anulação da decisão agravada, com determinação de intimação dos terceiros adquirentes para que possam exercer suas defesas.

Legislação citada: CPC, art. 792, §4º

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2377461-04.2024.8.26.0000, Rel. Gilson Delgado Miranda, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 17/03/2025; TJSP, Embargos de Declaração Cível 2333351-51.2023.8.26.0000, Rel. Maurício Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 05/12/2024; TJSP, Agravo de Instrumento n. 226225090.2019.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 16/07/2020, rel. Des. Maia da Rocha; TJSP, Agravo de Instrumento n. 2008286-69.2019.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2019, rel. Des. Antonio Rigolin

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 732/736 da origem que decretou a fraude à execução e a sua ineficácia em relação ao exequente, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

- Fls. 732/736 dos autos de origem:

“Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelos sucessores de ALCEBIADES PEREIRA DA SILVA em face de JARDIM POLLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Em 09/04/2024 a parte exequente pediu a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 7.772 do CRI de Colina, que restou deferido (fls. 691/692), sendo expedido mandado de penhora, cumprido através do sistema ARISP (fls. 704/710).

Em 23/05/2024 a executada alegou que apesar da penhora averbada, o imóvel teria sido objeto de compra e venda pactuada por instrumento particular, e posteriormente objeto de cessão de direitos a terceiros, no mês de dezembro de 2023 (fls. 712/723).

Os exequentes alegaram tratar-se de fraude à execução, porque o imóvel foi cedido a terceiros um dia após a dação em pagamento que originou o pacto. Sustentou também não haver prova da relação jurídica que originou a transferência da propriedade do bem e ser vil o preço ajustado para tal negócio. Postulou a avaliação do imóvel nos termos do artigo 870, do CPC (fls. 724/729).

Pois bem.

A fraude à execução ocorre nos termos do art. 792 do CPC, ficando restrita as hipóteses em que há averbação da penhora nos registros dos bens respectivos, ou quando ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Tradicionalmente entendia-se que na fraude à execução não era necessária a prova do conluio, havia presunção absoluta (juri et de juri) da sua presença. A prova do consilium fraudis era desnecessária. Este entendimento decorria do fato de ser a fraude à execução mais grave que a fraude contra credores, por envolver aspectos de ordem pública.

Todavia, atualmente o movimento é pela subjetivização da fraude à execução, ou seja, a necessidade de prova do conluio e da má-fé do adquirente.

O giro da jurisprudência restou consignado na Súmula 375 do STJ, a qual revela que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Também restou consignado no informativo 552 do STJ, que para o reconhecimento da fraude à execução é indispensável a prova da má-fé do terceiro adquirente ou do registro da penhora do bem alienado, o que foi decidido em sede de recurso repetitivo (REsp. 956.943-PR).

Como esclarece Flávio Tartuce (Manual de Direito Civil, 2015, p. 287) "não é razoável adotar entendimento que privilegie a inversão de um princípio geral de direito universalmente aceito, o da presunção de boa-fé, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume, a má-fé se prova".

No caso dos autos não houve registro da penhora ou averbação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

premonitória, contudo há que se investigar se houve conluio na alienação dos bens.

É fato incontroverso que o imóvel foi vendido para Antonio Carlos Soares e, posteriormente, teve seus direitos e obrigações cedidos a terceiros.

A suposta venda ocorreu em 04 de dezembro de 2023, embora pendesse contra a empresa executada a presente execução desde 2021. Não havia outros bens penhorados. Foram realizadas pesquisas junto aos sistemas auxiliares da Justiça e não foram encontrados outros bens além dos indicados em substituição da penhora, estando a executada atualmente insolvente na presente execução.

A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça aponta para o reconhecimento da fraude à execução na hipótese de venda de bens à terceira parte quando ao tempo da transação tramitava ação capaz de levar o devedor a insolvência, sendo irrelevante a existência de alguns poucos outros bens.

Com efeito, nesta hipótese não há que se falar em boa-fé, quando o devedor, já citado, vende bens de sua propriedade, verificando-se como único intuito prejudicar o interesse de terceiros, o que revela má-fé. Ademais, a executada juntou somente um contrato de compromisso de compra e venda (fls. 713/720) e outro de cessão de direitos (fls. 721/723), datados, respectivamente, de 04 e 05/12/2023, muito tempo após a intimação da empresa executada para pagamento.

O cono próprio instrumento de promessa de venda e compra consta a existência de indisponibilidade sobre o imóvel (fls. 713, cláusula 2.4), o que denota que certamente tinha conhecimento da situação da empresa e ainda assim adquiriu o bem; nota-se que não há qualquer outro documento comprovando a transação.

Neste sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO ALIENAÇÃO DE VEÍCULO APÓS A CITAÇÃO DA DEVEDORA FRAUDE À EXECUÇÃO MÁ-FÉ CONFIGURADA. R. Sentença que julgou improcedente os embargos de terceiros - Inconformismo do embargante - Pretensão de reforma Impossibilidade Recorrente que alega ter recebido os veículos como forma de pagamento de verbas trabalhistas atrasadas Penhora do bem que não havia sido determinada no processo executivo - Inteligência da Súmula nº 375 do E. STJ, a qual dispõe que "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" - Fraude à execução que, no caso em tela, depende da comprovação da má-fé, visto que na datada alienação do bem, a penhora não havia sido determinada - Vínculo de trabalho não comprovado Além da alienação ter ocorrido muito após a citação da devedora, as provas dos autos apontam para uma simulação de dívida trabalhista a fim de fraudar a execução em curso, o que demonstra a má-fé do terceiro adquirente - R. Sentença mantida -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devem ser majorados para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002189-44.2021.8.26.0568; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023)

EMBARGOS DE TERCEIRO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DO EMBARGANTE - Fraude à execução Má-fé comprovada Fraude existente Aplicação da Súmula 375 do STJ Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1056895-91.2019.8.26.0100; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022)

Portanto, tendo ocorrido a venda quando já havia contra o executado ação de execução, e ante a má-fé da executada e do adquirente, tendo ocorrido a citação em data anterior a da suposta venda, há que se reconhecer a fraude à execução; diante da flagrante má-fé, não havendo interesses de terceiros de boa-fé a serem preservados na doação.

Portanto, há que se presumir a alienação em fraude à execução, sendo ineficaz em relação ao Exequente. Diante do exposto, DECRETO A FRAUDE À EXECUÇÃO E SUA INEFICÁCIA EM FACE DO EXEQUENTE em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 7.772 do CRI de Colina.

Intime-se o adquirente constante do contrato de fls. 713/720, e também o cessionário (fls. 721/723) desta decisão, devendo a executada fornecer qualificação mínima para cumprimento desta determinação.

Intime-se.”

Insurge-se o agravante requerendo preliminarmente a concessão de efeito suspensivo. Sustenta o agravante que: a) trata-se de cumprimento de sentença objetivando a cobrança do valor histórico de R\$ 43.469,92 (quarenta e três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) decorrente da condenação do agravante à restituição dos valores pagos pelos agravados pela aquisição de um imóvel localizado em Colina/SP, cuja rescisão do contrato imobiliário foi objeto do processo de conhecimento; b) os exequentes, ora agravados, requereram a penhora do imóvel matriculado sob o nº. 7.772 do CRI de Colina/SP, imóvel que compõe o loteamento implementado pelo agravante; c) o devedor veio aos autos para esclarecer que o imóvel penhorado foi incidentalmente vendido ao Sr. Antonio Carlos Soares, cujos direitos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

obrigações foram posteriormente cedidos aos srs. Luciano Esteves Zanzarino e Daniela Paro Zanzarino; d) os recorridos pretenderam o reconhecimento da fraude à execução na alienação do imóvel penhorado, defendendo que a compra e venda ocorreu de forma simulada; e) o MM. Magistrado reconheceu a fraude à execução sem oportunizar a manifestação da recorrente; f) deve ser reconhecida a nulidade da decisão por se consubstanciar em decisão surpresa e por violar o artigo 10 do CPC; g) a decisão está viciada pela falta de intimação prévia do terceiro adquirente; h) o MM. Magistrado deveria ter intimado previamente o terceiro adquirente; i) caso a preliminar seja afastada, a r. decisão agravada deve ser reformada para afastar o reconhecimento de fraude à execução; j) ao tempo da alienação e da cessão inexistia inscrição da penhora no registro de imóveis; k) incumbia aos credores a comprovação da má-fé dos terceiros adquirentes, má-fé que não se presume e que também não ocorreu; l) a ausência de localização de bens em nome do devedor não é capaz de indicar uma insolvência do recorrente; m) quando da apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença o devedor ofereceu como garantia um imóvel de outro empreendimento, cujo valor era maior do que o débito e que seria capaz de solver a dívida; n) o imóvel nunca foi vendido a terceiros com intuito de prejudicar os credores; o) jamais houve má fé da agravante e esta não poderia ter sido presumida; p) a empresa recorrente possui outros lotes para quitação da dívida.

Requer, por fim, que a r. decisão prolatada seja reformada declarando-se a nulidade da r. decisão agrava pela falta de intimação prévia da recorrente, bem como do terceiro adquirente do imóvel sobre o qual reconheceu-se a ineficácia da alienação, com a desconstituição da penhora incidente sobre o bem imóvel, ficando a declaração de fraude à execução condicionada à prévia intimação do recorrente e do terceiro adquirente, nos termos dos art. 9º, 10º e 792 §4º, do CPC; subsidiariamente, o provimento do agravo de instrumento para afastar o reconhecimento da fraude à execução e a ineficácia da alienação realizada, sem prejuízo de desconstituir a penhora como consequência lógica do acolhimento do petitório.

Despacho de processamento do recurso indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 117/118).

Contraminuta apresentada às fls. 129/150.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

I) Na origem, trata-se de cumprimento de sentença objetivando a cobrança do valor histórico de R\$ 43.469,92 (quarenta e três mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) decorrente da condenação do agravante à restituição dos valores pagos pelos agravados pela aquisição de um imóvel localizado em Colina/SP, cuja rescisão do contrato imobiliário foi objeto do processo de conhecimento.

Os exequentes requereram a penhora do imóvel matriculado sob o nº 7.772 do CRI de Colina/SP, imóvel que compõe o loteamento implementado pelo agravante (fls. 686/687).

A parte agravante esclareceu, na origem, que o imóvel penhorado havia sido vendido ao sr. Antonio Carlos Soares, cujos direitos e obrigações foram posteriormente cedidos aos srs. Luciano Esteves Zanzarino e Daniela Paro Zanzarino, trazendo aos autos todos os instrumentos celebrados (fls. 712/723).

Com isso, foi proferida a r. decisão agravada que reconheceu a fraude à execução.

II) Em que pese o inconformismo ora aduzido, é caso de integral manutenção da r. decisão proferida.

Nos termos do quanto ensina a doutrina:

“No intuito de preservar os interesses do terceiro adquirente, prevê o art. 792, § 4º, que o juiz, antes de reconhecer a existência de fraude à execução, deva intimar o terceiro para que possa, no prazo de quinze dias, apresentar embargos de terceiro. Afinal, se há a intenção da lei em preservar os interesses do terceiro de boa-fé, não se justifica que um bem possa ser apanhado pelo processo judicial, sem que se dê a esse terceiro a oportunidade de defender seus interesses” (MARINONI; Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz “Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum”, vol. II, São Paulo, RT, 2015, p. 912).

O artigo 792, §4º do CPC determina expressamente a necessidade de intimação do terceiro adquirente para opor embargos de terceiro no prazo de 15 dias, se quiser:

CPC: “Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

(...) § 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Segundo o dispositivo, o terceiro é intimado do pedido do exequente, podendo ingressar com embargos de terceiro em 15 dias. O terceiro não pode simplesmente se manifestar nos autos, devendo ingressar com embargos de terceiro preventivo. Pela lógica do sistema o juiz não pode determinar a penhora do bem antes do prazo de 15 dias, nem durante o trâmite dos eventuais embargos de terceiros.

É o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Bloqueio liminar de imóveis. Alegada fraude de execução. Necessidade de contraditório. Inteligência do art. 792, § 4º, do CPC. Jurisprudência. Acolhimento do pedido subsidiário. Averbação do art. 828 do CPC. Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2377461-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Fraude à EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 792, §4º, DO CPC. NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. EMBARGOS PREJUDICADOS. I. Caso em Exame. Execução em que a exequente pleiteou a penhora de três imóveis ao argumento de fraude à execução. A decisão de primeiro grau reconheceu a fraude em relação a um imóvel, mas não em relação aos outros dois, motivando interposição de agravo de instrumento pela credora. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em se perquirir a observância do art. 792, §4º, do CPC, que deve preceder o reconhecimento de fraude. III. Razões de Decidir. A ausência de intimação dos terceiros adquirentes viola o direito de defesa, tornando nulas as decisões que reconheceram a fraude à execução sem essa providência. Reconhecimento da fraude em primeiro grau e neste grau recursal que não observou o comando legal, o que implica na anulação das decisões, ao que se procede de ofício, com determinação de processamento da questão incidental no feito de origem. IV. Dispositivo e Tese Recurso prejudicado. Anulação, de ofício, do v. acórdão e da r. decisão de primeiro grau. Legislação Citada: CPC, art. 792, §4º”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2333351-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Penhora Determinado levantamento da penhora ante a dação em pagamento do imóvel indicado - Parte que sustenta a ocorrência de fraude à execução - Necessidade de intimação do terceiro adquirente para, querendo, opor embargos de terceiro, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o art. 792, § 4º, do CPC - Levantamento da penhora que deve ser afastado, por ora, sendo necessária a intimação do terceiro Decisão reformada - Recurso parcialmente provido, com determinação” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 226225090.2019.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 16/07/2020, rel. Des. Maia da Rocha)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL. ASSERTIVA DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO. APRECIACÃO QUE PRESSUPÕE OBEDIÊNCIA AO CONTRADITÓRIO. VÍCIO CARACTERIZADO, A ENSEJAR A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Formulado o pleito de reconhecimento da ocorrência de alienação em fraude de execução, de modo a possibilitar a penhora sobre imóvel que teria sido alienado pelo executado, faz-se necessária a prévia intimação do terceiro adquirente, para estrita observância do contraditório. 2. É o que decorre do artigo 792, § 4º, do CPC, que se conjuga aos artigos 9º e 10º, cuja inobservância gera vício de nulidade, que se impõe reconhecer de ofício” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2008286-69.2019.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2019, rel. Des. Antonio Rigolin)

No mesmo sentido: a) TJSP, Agravo de Instrumento n. 2226226-29.2020.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 15/10/2020, rel. Des. Arantes Theodoro; b) TJSP, Agravo de Instrumento n. 2272979-78.2019.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07/07/2020, rel. Des. Elói Estevão Troly; c) TJSP, Agravo de Instrumento n. 2115007-11.2020.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 07/07/2020, rel. Des. Renato Sartorelli; d) TJSP, Agravo de Instrumento n. 2175956-35.2019.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 12/03/2020, rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior; e) TJSP, Agravo de Instrumento n. 2034542-49.2019.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 29/05/2019, rel. Des. Walter Barone; f) TJSP, Agravo de Instrumento n. 2266389-22.2018.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 04/04/2019, rel. Des. Renato Rangel Desinano; g) TJSP, Agravo de Instrumento n. 2079141-10.2018.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

03/08/2018, rel. Des. Cerqueira Leite.

III) No caso dos autos a decisão que reconheceu a fraude à execução foi dada em desrespeito ao art. 792, §4º do CPC, sem que existam nos autos elementos que autorizem este juízo a seguir caminho oposto ao preceituado pela lei.

A providência não poderia ser suprimida na instância de origem, porquanto o escopo do dispositivo é garantir ao terceiro a possibilidade de exercício de sua defesa, via embargos, diante de processo que tem o condão de atingir sua esfera patrimonial.

Ainda que possa haver indícios do cometimento de fraude à execução, ante a ausência de intimação, deve ser reconhecida a nulidade da decisão proferida.

Esse fato, portanto, impõe a anulação da r. decisão de fls. 732/736, objeto do presente recurso, determinando-se o retorno dos autos à origem para proceder à intimação dos terceiros para que possam (se assim o desejarem) exercer suas defesas frente ao pedido da exequente, nos termos do art. 792, §4º, do CPC.

IV) Ante o exposto, deve a r. decisão agravada ser anulada, determinando-se ao MM. Juízo de origem que proceda à intimação dos terceiros para que possam (se assim o desejarem) exercer suas defesas frente ao pedido da exequente, nos termos do art. 792, §4º, do CPC.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)